



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.722990/2012-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.297 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente NCT INFORMATICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PIS/PASEP. COFINS. DIFERENÇAS RECOLHIMENTOS. MULTAS. ARTIGO 44, I da LEI nº 9430/1996.

É perfeitamente cabível a aplicação, em sede de Auto de Infração, do Lançamento das contribuições devidas juntamente com a aplicação das respectivas multas e juros. A infração tem natureza objetiva, não comportando discussão principiológica em sede de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Helcio Lafeta Reis (Presidente), Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Joana Maria de Oliveira Guimaraes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 175-180 em face da r. decisão de fls. 164-169, pugnando por sua reforma, sustentando, em síntese que:

- a ausência de determinação da realização da diligencia teria preterido o direito de defesa do recorrente, motivo pelo qual a decisão é nula;

- a apresentação do Livro de Registro de Saídas (1º, 2º, 3º, 4º trimestres), Livro de Registro de Serviços Prestados (1º, 2º, 3º, 4º trimestres), Demonstrativo por Código Fiscal (1º,

2º, 3º, 4º trimestres), DCTF (1º, 2º, 3º, 4º trimestres) e DIPJ esclarecem todo o externado em sede de impugnação e Rec. Voluntário motivo pelo qual devem ser cancelados os lançamentos das diferenças das contribuições e multas;

Por outro lado a decisão recorrida, ao julgar improcedente a impugnação apresentada, sustenta que não só a documentação apresentada pelo recorrente foi insuficiente para sustentar seus argumentos, como, também, caberia ao próprio contribuinte promover as retificações da DCTF, por exemplo, justificar em processo próprio o indébito e trazer aos autos prova de seu alegado. Fato que não ocorreu.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Da Admissibilidade.

O presente recurso deve ser conhecido, posto estar tempestivo e reunir as demais condições de admissibilidade.

2 Do Direito.

Trata-se de fato incontroverso que eventuais indébitos devem ser considerados e ou discutidos em processos próprios, por meio de PERDCOMPs e não em impugnação de Auto de Infração. Neste sentido, importante trazer a transcrição dos artigos 10 e 11 do Dec. nº 70.235/1972, a saber:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

O auto de infração objeto da impugnação contempla absolutamente todos os requisitos estabelecidos no artigo 10, bem como o próprio lançamento, lá ocorrido, também abrange os pressupostos indicados no artigo 11. E a validade de se promover tanto o lançamento das contribuições devidas, como também das sanções pecuniárias, encontra fundamento no §1º do artigo 9º do próprio decreto. Eis a sua redação:

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova

Ademais não houve pedido de perícia por parte do recorrente em sede de impugnação. Basta verificar seus pleitos formulado as fls. 49-51. Apenas em sede de Recurso Voluntário. Todavia, vale lembrar que, o fato de haver previsão no artigo 18 do Dec. 70.235/1972 não obriga o julgador a aplicá-la quando entender desnecessária. Trata-se de uma faculdade que o julgador dispõe, caso ache oportuno.

Tem-se que o recorrente apresentou todos os argumentos e peticionamentos que entendeu serem necessários para a defesa de seu direito. Ademais, a autoridade que formulou o auto de infração é competente, fato que, em momento algum foi questionado pelo contribuinte. Por conseguinte, não há como aplicar as situações previstas no artigo 59 do referido decreto para fins de reconhecimento de nulidade.

Repita-se: a discussão sobre o crédito e ou indébito deve ocorrer em processo próprio do PERDCOMP e não em auto de infração. A multa questionada, corretamente, tem natureza objetiva. O artigo 44, I da Lei 9430/96 é claro:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Não houve apresentação de nenhum fato que afastasse a aplicação das referidas multas, motivo pelo qual elas devem ser aplicadas. Por fim, importante consignar que discussões principiológicas também não podem ser promovidas em sede desta Egrégia Corte, em respeito a Súmula 02 e aos artigos 26 A e 62 do RICARF.

3 Do Dispositivo.

Isto posto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira